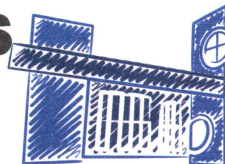




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 34/2024, do vereador José Antonio Rodrigues

Em virtude da aprovação do Substitutivo, fica assim a Redação Final, nos termos do art. 262 do Regimento Interno:

"Estabelece a Política Municipal de Combate à Violência Escolar no município de Cordeirópolis"

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Municipal de Combate à Violência Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação no município de Cordeirópolis, em consonância com a Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 e a Lei Estadual nº 17.341, de 11 de março de 2021.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se violência escolar como qualquer ato ou ação de violência, comportamentos agressivos, danos ao patrimônio, atos criminosos, marginalizações, discriminação, dentre outros praticados em face da comunidade escolar (alunos, professores, funcionários e familiares) no ambiente escolar.

Art. 3º. Esta política, a ser instituída pelo Poder Público, deverá perseguir os seguintes objetivos:

I - o combate à violência escolar nas suas diversas manifestações, como conceituado nesta lei;

II - a garantia da escola como ambiente saudável, acolhedor e seguro, de modo que o ensino seja instrumento de transformação da trajetória de vida de cada aluno;

III - o apoio emocional de alunos, profissionais de ensino, servidores, famílias e comunidade escolar;

IV - a aproximação da comunidade escolar à escola, na construção e defesa da unidade escolar como instituição representativa dos anseios locais;

V - a prevalência do diálogo e pacificação dos conflitos em detrimento da violência física e verbal.

Art. 4º. São diretrizes desta política, entre outras:

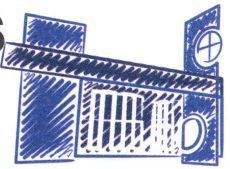
I - levantamento diagnóstico periódico da situação de violência escolar;

II - conscientização e sensibilização de toda a comunidade escolar por meio de campanhas permanentes;

III - formação contínua dos profissionais da gestão escolar, corpo docente ou demais servidores;

N.





IV - instituição de um canal claro e eficiente de fala e de escuta, que promova o relato de vítimas sobre suas experiências;

V - construção partilhada de normas que devem reger a escola, em todos os níveis, de forma a conduzir o estabelecimento de pactos de convivência na escola;

VI - mediação de conflitos para ajudar alunos a resolverem suas diferenças de forma pacífica;

VII - criação de estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência.

VIII - elaboração de um protocolo que estabeleça medidas para mitigar a violência escolar, incluindo ações de prevenção, identificação e resolução de casos;

IX - valorização da diversidade étnica, cultural, religiosa, de gênero e de orientação sexual por meio de atividades educativas que combatam a discriminação e o preconceito;

X - estabelecimento de parcerias com instituições locais, como organizações da sociedade civil, em especial parcerias com as instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, para implementação de ações conjuntas de combate à violência escolar;

XI - atuação de equipe multidisciplinar de diferentes áreas, tais como pedagogos, psicopedagogos, entre outros, a fim de construção de ações e projetos que contribuam na construção da escola com o um ambiente saudável e seguro.

Art. 5º. Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição da política assegurada por esta lei, e demais medidas complementares que se façam necessárias, serão estabelecidas pelo poder público, visando assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 30 de outubro de 2024.

Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes
Presidente

Carlos Aparecido Barbosa
Membro

Silvana Gonçalves Martins Baio
Membro

